



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06255/10

Objeto: Processo Seletivo Público

Órgão/Entidade: Prefeitura de Serra da Raiz

Responsáveis: Luís Gonzaga Bezerra Duarte. Adailma Fernandes da Silva

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00105/14

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06255/10**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora municipal de Serra da Raiz, Srª. Adailma Fernandes da Silva, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de maio de 2014

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06255/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06255/10 trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes dos processos seletivos públicos, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Serra da Raiz, realizados nos exercícios de 1994 a 2000, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS - conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 08/10, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) ausência da Lei Municipal que criou o cargo de ACS;
- 2) ausência dos atos de regularização (nomeação);
- 3) insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados as fls. 09, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência;
- 4) existência no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura do ACS Márcio Maximino Ribeiro, admitido no exercício de 2009, sem o registro neste Tribunal da aprovação em concurso ou processo seletivo público;
- 5) divergência entre as datas da realização dos processos seletivos e a data da admissão dos servidores constantes no SAGRES, havendo necessidade de retificação desta última.

O Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, ex-gestor da municipalidade foi notificado e apresentou defesa as fls. 14/31.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata da ausência dos atos de nomeação, relevou a falha que trata da documentação faltosa relativa aos processos seletivos, devido ao lapso temporal e manteve as demais falhas na íntegra.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA onde pugnou pela baixa de resolução assinando prazo à atual Prefeita de Serra da Raiz, Srª Adailma Fernandes da Silva, para que esta restabeleça a legalidade, de acordo com o relatório técnico, sob pena de cominação de multa pessoal por descumprimento de decisão.

Houve notificação da citada gestora com regular apresentação de defesa as fls. 42/61.

Os autos foram encaminhados para a Auditoria que elaborou relatório de análise de defesa, concluindo pelo saneamento apenas da falha que trata ausência da Lei Municipal que criou o cargo de ACS.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00423/14 pugnando pela Legalidade dos 5 (cinco) atos de regularização dos agentes comunitário de saúde examinados, sem prejuízo de baixa de resolução fixando prazo à Srª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06255/10

Adailma Fernandes da Silva, chefe do Poder Executivo de Serra da Raiz, para retificar os dados remissivos da realização do processo seletivo inicial e de admissão no serviço público dos agentes listados as fls. 66 e promover a dispensa do ACS Márcio Maximino Ribeiro, originalmente admitido na condição de contratado por excepcional interesse público, dos quadros de pessoal efetivo do Município de Serra da Raiz, de tudo fazendo prova em tempo hábil a esta Corte, sob pena de incursão em multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas na análise dos atos de regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde e, para tanto, precisam ser tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora municipal de Serra da Raiz, Srª. Adailma Fernandes da Silva, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de maio de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR